



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.120.390 - GO
(2008/0251935-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R F M
ADVOGADO : MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao entender que a interposição de recurso em data anterior à publicação do respectivo acórdão objurgado configura a extemporaneidade do pleito, o que gera seu não conhecimento.

2. Opera a preclusão consumativa com a interposição do recurso especial em relação à posterior juntada das respectivas razões. Art. 600 do CPP que se aplica apenas ao processamento do recurso de apelação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.120.390 - GO
(2008/0251935-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R F M
ADVOGADO : MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. F. M. agrava de decisão de fls. 278-279, proferida pelo então Relator do feito, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), que não conheceu do agravo de instrumento, dada a extemporaneidade do recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa alega que é tempestivo o recurso especial interposto, porquanto a respectiva petição foi protocolada dia 1º/8/2008 e suas razões apresentadas no dia 7/8/2008, devendo prevalecer essa última data para a consideração da tempestividade.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado, com o fim de que seja processado o agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.120.390 - GO
(2008/0251935-7)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao entender que a interposição de recurso em data anterior à publicação do respectivo acórdão objurgado configura a extemporaneidade do pleito, o que gera seu não conhecimento.

2. Opera a preclusão consumativa com a interposição do recurso especial em relação à posterior juntada das respectivas razões. Art. 600 do CPP que se aplica apenas ao processamento do recurso de apelação.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravo de instrumento não foi conhecido pelo então Ministro Relator, tendo em vista que o recurso especial foi interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido, considerado, portanto, extemporâneo.

Consoante previamente detalhado, nos termos da certidão de fl. 129, o julgado proferido pela Corte de origem foi publicado dia 5/8/2008. A parte interpusera o recurso especial no dia 1º/8/2008, de acordo com protocolo registrado na petição de fl. 132.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao entender que a interposição de recurso em data anterior à publicação do respectivo acórdão objurgado configura a extemporaneidade do pleito, o que gera seu não conhecimento.

Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que agravo em recurso especial interposto antes da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 293.801/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/11/2014)

[...]

1. Afigura-se extemporâneo o recurso interposto antes mesmo da publicação (e não disponibilização pelo meio eletrônico) do decisor que se visa reformar, sem ulterior ratificação, de modo que não pode ser conhecido.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 80.307/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1/8/2013, destaquei)

[...]

- É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 261.554/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 5ª T., DJe 22/5/2013, destaquei)

Diante dessas premissas, entendo que não prospera a alegação do agravante de se considerar a data da apresentação das razões do recurso especial, que se deu dia 7/8/2008, pois o art. 600 do Código de Processo Penal – em que se baseou o recorrente – aplica-se processamento do recurso de apelação, de modo que, neste caso, ocorreu a preclusão consumativa do ato de interposição com o protocolo da petição de fls. 132-133. Vale dizer, as razões do recurso (fls. 134-152) não podem ser levadas em conta para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificação do recurso anteriormente interposto.

Em sentido análogo:

[...]

1. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A teor da jurisprudência reiterada do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp n. 588.762/GO, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 17/8/2015, destaquei).

[...]

I - Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro agravo regimental interposto pelo agravante.

II - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 563.001/RO, Rel. Ministro **Ercison Maranhão** (Desembargador Convocado do TJ/SP) 6ª T., DJe 1/6/2015, destaquei).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0251935-7

AgRg no
Ag 1.120.390 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15228272 200703580412 200800711437 200804352709

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R F M
ADVOGADO : MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R F M
ADVOGADO : MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.